



GP 142/2026

Itanhaém, 23 de março de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROCOLO

Recebido em 23/3/26

às 15:14 h

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que tem por objetivo disciplinar o exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Itanhaém, assim compreendido os bens públicos de uso comum do povo situados no Município, inclusive as praias.

Através da presente propositura, pretende-se disciplinar o comércio ambulante na Cidade de Itanhaém, em especial nas praias, conciliando os interesses dos ambulantes, dos comerciantes, dos moradores e turistas, da limpeza pública, além do interesse urbanístico da Cidade.

De início, cumpre reconhecer que cada vez mais o comércio ambulante vem crescendo como uma alternativa ao emprego formal, tornando-se uma fonte de renda e uma oportunidade de trabalho aos desempregados.

Ocorre que tal atividade de comércio tem sido realizada de modo desorganizada, ilegal, abusiva e sem controle, na medida em que a legislação que disciplina o comércio ambulante, atualmente vigente, é antiga, desatualizada e fragmentada, possibilitando que o interesse privado, pessoal do comerciante, se sobreponha ao público, da coletividade.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo



Com efeito, é prática comum nas praias do Município a colocação, logo no início da manhã, de mesas, cadeiras e guarda-sóis, quer pelos comerciantes ambulantes como também por comerciantes com estabelecimentos instalados frente ao mar, para uso exclusivo de seus clientes. Tudo fica montado até o fim da tarde, mesmo quando não utilizados.

Desse modo, grandes extensões da faixa de praia ficam, na prática, reservadas para o uso privativo desses comerciantes, que delas se utilizam como se fosse sua propriedade particular, impedindo que os demais moradores e turistas possam ali montar seus equipamentos e desfrutar momentos de lazer e descanso.

Essa forma de ocupação, como já dito, é ilegal e abusiva pois as praias marinhas são bens da União, destinados por lei ao uso comum do povo.

Ademais, Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, reafirma no art. 10 que as praias são bens de uso comum do povo, assegurando, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Cabe salientar também que a Promotoria de Justiça de Itanhaém recebeu denúncias dessa ocupação irregular da faixa de areia de praias do Município, o que resultou na instauração de inquérito civil para apuração da “ocupação excessiva e desordenada da faixa de areia da praia por mesas, cadeiras e guarda-sóis de comerciantes não deixando espaço para outros frequentadores, além de produzirem som alto e lixo”.

Assim, mostra-se necessário e urgente a adequada regulamentação da atividade de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município, de modo a propiciar a compatibilização da atividade com o ordenamento urbano e o uso adequado dos espaços públicos, o que ora se propõe.

Nesse sentido, a proposição prevê que o exercício da atividade de comércio ambulante fica condicionado à prévia licença, concedida em caráter precário, oneroso, pessoal, intransferível e por prazo determinado e que o pedido de licença deverá ser formulado mediante requerimento dirigido ao Secretário de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho, contendo a indicação da área de atuação em que o interessado pretende exercer



a atividade, das mercadorias ou produtos que pretende comercializar e do tipo de equipamento que será utilizado, instruindo-o com a documentação exigida.

Ainda conforme a sistemática prevista na proposição, o exercício da atividade de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município será permitido mediante a utilização dos seguintes equipamentos: carrinho de propulsão humana, com dimensões máximas de 2,00m (dois metros) de comprimento por 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura; bicicleta ou ciclo; equipamentos a tiracolo (grade, cesta, tabuleiro ou isopor); barraca desmontável e removível, com dimensões máximas de 3m (três metros) por 3m (três metros), permitida exclusivamente na Praia do Sonho ou veículo automotor, não sendo admitida a utilização de qualquer outro equipamento.

Cumpra salientar também que a utilização de veículo automotor para o exercício do comércio ambulante somente será admitida nos bairros da Cidade, sendo vedada a sua utilização nas praias.

Além disso, a proposição estabelece os documentos necessários à instrução do pedido de licença para o exercício do comércio ambulante, as obrigações e proibições a que ficarão sujeitos os ambulantes e as sanções administrativas pelo seu eventual descumprimento, bem como a forma de liberação de equipamentos ou mercadorias apreendidas e a sua destinação, quando não retirados por seus proprietários nos prazos fixados.

Oportuno registrar, nesse aspecto, que em razão do inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Itanhaém, cujo objetivo é coibir a ocupação irregular e a “privatização” da faixa de areia das praias, a proposição limita a quantidade máxima de mesas, cadeiras e guarda-sóis que os ambulantes poderão disponibilizar para atendimento a seus clientes, determinando, ainda, que a colocação do mobiliário na faixa de areia de praia somente poderá ser feita mediante solicitação do cliente, devendo ser imediatamente retirado após o uso.

Assim, a proposição veda a reserva de espaço na faixa de areia de praia por meio da colocação de mobiliário que não esteja de fato ocupado.

Por último, a proposição prevê a regulamentação de suas disposições pelo Poder Executivo, em especial para definir as mercadorias ou produtos que poderão ser comercializados pelos ambulantes; a delimitação das áreas de atuação do comércio ambulante e o número máximo de licenças a serem concedidas em cada área de atuação.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo



Nessas condições, considerando o relevante interesse público de que reveste a iniciativa, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, solicitando que sua tramitação se faça em regime de urgência, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Edinaldo dos Santos Barros
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI

“Disciplina o exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Itanhaém, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Itanhaém fica disciplinado na conformidade das disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - comércio ambulante: a atividade de comercialização de mercadorias ou produtos realizada em vias e logradouros públicos e exercida individualmente, de forma itinerante, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa;

II - ambulante: pessoa física, civilmente capaz, ou jurídica que exerce atividade lícita de comércio ambulante, sem ponto fixo, mediante licença, observado o disposto nesta Lei e em sua regulamentação;

III - vias e logradouros públicos: os bens públicos de uso comum do povo, inclusive praias, situados no Município de Itanhaém;

IV - áreas de atuação: os bairros do Município de Itanhaém, incluindo as praias ou trecho de praia, em que for admitida a possibilidade do exercício das atividades disciplinadas por esta lei.

CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 2º O comércio ambulante em vias e logradouros públicos do Município de Itanhaém será exercido mediante prévia licença, concedida em caráter precário, oneroso, pessoal, intransferível e por prazo determinado, desde que observadas as disposições previstas nesta lei e nas demais



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo



normas legais e regulamentares pertinentes, podendo ser revogada a qualquer tempo, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

§ 1º A concessão de licença para o exercício do comércio ambulante implicará no pagamento da taxa de licença de comércio ambulante de que trata o art. 141 da Lei Complementar nº 25, de 14 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal.

§ 2º Fica assegurado às pessoas com deficiência física a isenção da taxa de licença de comércio ambulante, nos termos da Lei Municipal nº 2.387, de 16 de junho de 1998.

Art. 3º A licença para o exercício do comércio ambulante será concedida exclusivamente a pessoas físicas ou jurídicas que atendam aos requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 4º O exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município será permitido apenas nas áreas de atuação definidas em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º Para efeito de definição das áreas de atuação, serão utilizados, além do nome do bairro ou da praia, os nomes oficiais das vias que delimitam a área de atuação em que se tem por permitido o exercício do comércio ambulante.

§ 2º Fica vedado o exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos do Município fora das áreas de atuação fixadas em Decreto do Executivo, na conformidade do estabelecido no “caput” deste artigo.

Art. 5º O número máximo de licenças a serem concedidas para cada área de atuação será fixado mediante Decreto do Poder Executivo, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantir que as praias, vias e logradouros públicos cumpram sua função socioambiental, obedecendo aos princípios de gestão territorial, de respeito à diversidade, de racionalização e eficiência do uso;

II - razoabilidade na definição das áreas de atuação do comércio ambulante, levando-se em conta os interesses dos estabelecimentos regularmente estabelecidos, dos ambulantes, as necessidades sociais e econômicas da coletividade, a segurança e a saúde públicas, a conservação e qualificação da paisagem urbana, e ainda a adequada ocupação dos bens de uso



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo



comum do povo, de forma que o exercício das atividades disciplinadas por esta lei não impeçam ou criem obstáculos reais à circulação de pedestres ou veículos;

III - promover o correto uso e ocupação das praias do Município, garantindo o livre acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, nos termos previstos no art. 10 da Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

Art. 6º Não será concedida licença para o exercício do comércio ambulante:

I - ao cônjuge, companheiro ou companheira de pessoa que já tenha licença para o exercício da atividade;

II - a quem já tenha tido anterior licença para o exercício da atividade de ambulante cassada, observado o disposto no parágrafo único do art. 24 desta lei.

Art. 7º É vedada a concessão de mais de uma licença à mesma pessoa física e limitada a 12 (doze) a quantidade de licenças a ser concedida à mesma pessoa jurídica.

Art. 8º O pedido de licença para o exercício do comércio ambulante deverá ser feito mediante requerimento dirigido ao Secretário de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho, contendo a indicação da área de atuação em que pretende exercer a atividade, das mercadorias ou produtos que pretende comercializar e do tipo de equipamento que será utilizado.

Parágrafo único. O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

I - cópia do documento de identificação civil (Carteira de Identidade - RG, Carteira de Identidade Nacional - CIN, Registro Nacional de Estrangeiros - RNE ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH) e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do interessado ou do representante legal da pessoa jurídica;

II - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e do Alvará de Licença para Funcionamento, quando for o caso;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo



III - cópia do contrato social da pessoa jurídica solicitante, devidamente registrado, ou do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, emitido pela Receita Federal do Brasil;

IV - atestado médico atestando que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infectocontagiosa ou repugnante;

V - comprovante de residência no Município de Itanhaém;

VI - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV em nome do interessado para os equipamentos da categoria E.

Art. 9º Não será admitida a cessão ou transferência da licença a terceiro, a qualquer título.

CAPÍTULO III DO EQUIPAMENTO

Art. 10. No exercício das atividades de comércio ambulante de que trata esta lei, serão permitidos o uso das seguintes categorias de equipamentos:

I - categoria A: carrinho de propulsão humana, com dimensões máximas de 2,00m (dois metros) de comprimento por 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura;

II - categoria B: bicicleta ou ciclo;

III - categoria C: cesta, grade, tabuleiro ou isopor a tiracolo;

IV - categoria D: barraca desmontável e removível, com dimensões máximas de 3m (três metros) por 3m (três metros);

V - categoria E: veículo automotor, com comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros).

§ 1º Fica vedada a utilização de qualquer outro equipamento ou em desacordo com as dimensões máximas estabelecidas.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo



§ 2º Os ambulantes com equipamento da categoria A exercerão sua atividade em ponto móvel, podendo circular dentro da área de atuação determinada.

§ 3º Os ambulantes que exercerem sua atividade com equipamentos da categoria C carregarão junto ao corpo sua mercadoria ou equipamento e em circulação.

§ 4º O exercício do comércio ambulante com equipamento da categoria D será permitido exclusivamente na Praia do Sonho, em locais previamente designados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho, sendo vedada a permanência do equipamento montado na praia após o horário permitido para o exercício da atividade.

§ 5º Não será permitida a utilização de equipamentos da categoria E para o exercício do comércio ambulantes nas praias do Município.

§ 6º Os equipamentos das categorias A, B, D e E deverão possuir recipiente apropriado para coleta do lixo resultante da atividade, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente para posterior descarte nos termos da legislação em vigor.

Art. 11. A circulação, parada e estacionamento do veículo do equipamento da categoria E nas vias públicas deverá obedecer às regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como à regulamentação estabelecida pelo órgão executivo municipal de trânsito.

Art. 12. Os ambulantes autorizados a utilizar equipamentos das categorias A e D para a comercialização de lanches, salgados, água, sucos e refrigerantes nas praias do Município, poderão disponibilizar mesas, cadeiras e guarda-sóis para atendimento aos clientes, desde que observadas as seguintes condições:

I - limite máximo de 10 (dez) mesas de praia, 40 (quarenta) cadeiras de praia e 10 (dez) guarda-sóis, com exceção das Praias dos Pescadores e da Saudade, nas quais a quantidade máxima será reduzida pela metade;

II - a colocação do mobiliário na faixa de areia de praia somente poderá ser feita mediante solicitação do cliente, devendo ser imediatamente retirado após o uso, sendo vedada a reserva de espaço na faixa de



areia de praia por meio da colocação de mobiliário que não esteja de fato ocupado;

III - a instalação do mobiliário não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso a qualquer propriedade, residencial ou não residencial, devendo observar a distância mínima de 5,00m (cinco metros) de entradas e saídas de qualquer propriedade, nem impedir ou dificultar a qualquer pessoa o livre acesso à praia e ao mar;

IV - os guarda-sóis deverão ter, no máximo, 3m (três metros) de diâmetro;

V - seja mantida permanentemente limpa a faixa de areia de praia ocupada pelo mobiliário e seu entorno, sendo obrigatória a disponibilização de recipientes apropriados para receber o lixo produzido por seus clientes, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente para posterior descarte nos contentores de lixo disponibilizados pelo Poder Público na orla das praias;

VI - todo o mobiliário deverá estar identificado com o número de inscrição do ambulante e o nome fantasia;

VII - o mobiliário não poderá ser colocado na área de vegetação de restinga;

VIII - é vedada qualquer cobrança pelo uso do mobiliário, bem como a cobrança de consumação mínima.

Parágrafo único. As cadeiras e mesas de praia devem ser de alumínio, madeira ou plástico, dobráveis ou fixas e os guarda-sóis devem possuir lona impermeável.

CAPÍTULO IV DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA

Art. 13. A licença para o exercício do comércio ambulante deverá ser renovada anualmente, observado o prazo estabelecido em decreto.

§ 1º Para a renovação da licença, além dos documentos relacionados no parágrafo único do art. 8º e de outros que possam ser exigidos em decreto regulamentador, o ambulante deverá instruir o pedido com o certificado



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo



de participação no curso de capacitação promovido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho.

§ 2º Não será renovada a licença para o exercício do comércio ambulante a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais a ela relacionadas, até que se comprove o pagamento.

Art. 14. Quando da renovação anual da licença, a ser efetuada no prazo fixado em decreto, o ambulante poderá requerer a mudança do equipamento utilizado no exercício da atividade, a alteração das mercadorias ou produtos comercializados e/ou a alteração de sua área de atuação, ficando a decisão a cargo do Diretor do Departamento de Comércio e Indústria da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante verificação de que a medida não afeta o interesse público.

§ 1º Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o ambulante deverá continuar exercendo a atividade com o mesmo equipamento e comercializando as mesmas mercadorias ou produtos na mesma área de atuação anteriormente autorizada.

§ 2º Da decisão caberá um único recurso ao Secretário de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação da decisão que indeferiu o pedido.

§ 3º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

Art. 15. As licenças não renovadas na época própria serão canceladas automaticamente pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho, sem qualquer caráter indenizatório.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 16. Além de outras obrigações previstas nesta lei, o ambulante fica obrigado a:

- I - exercer pessoalmente a atividade
- II - observar o horário permitido para o exercício da atividade;



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo



III - comercializar apenas as mercadorias ou produtos aos quais está autorizado;

IV - comercializar apenas mercadorias ou produtos em perfeitas condições de conservação, atendido quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, o disposto nas normas sanitárias em vigor;

V - portar, durante todo o período de comercialização, os documentos necessários à sua identificação;

VI - afixar, em lugar visível em seu equipamento e durante todo o período de comercialização, a licença para o exercício do comércio ambulante;

VII - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seus auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua licença e dos termos desta lei;

VIII - pagar a taxa de licença para o exercício do comércio ambulante e os demais encargos devidos em razão da atividade, bem como renovar a licença no prazo estabelecido;

IX - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigir e zelar pela de seus auxiliares;

X - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

XI - não obstar ou criar dificuldades ao exercício da fiscalização pelos órgãos municipais competentes, exibindo, quando solicitado, os documentos necessários à sua identificação e ao exercício da atividade;

XII - coletar e armazenar os resíduos decorrentes de sua atividade, acondicionando-os em saco plástico resistente para posterior descarte nos contentores de lixo disponibilizados pelo Poder Público na orla das praias;

Art. 17. Fica proibido ao ambulante:

I - ceder ou transferir sua licença a terceiro, a qualquer título;



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo



II - adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;

III - comercializar ou manter em seu equipamento mercadorias ou produtos não autorizados ou sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;

IV - reservar espaço na faixa de areia de praia por meio da colocação de mesas, cadeiras de praia ou guarda-sóis que não estejam de fato ocupados;

V - exceder a quantidade máxima de mesas, cadeiras de praia e guarda-sóis permitida pelo art. 12, I, desta lei;

VI - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes ou tábuas, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham alterar suas dimensões;

VII - expor mercadorias, produtos ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

VIII - alterar o seu equipamento, sem prévia autorização do órgão municipal competente;

IX - exercer a atividade fora da área de atuação previamente definida ou em horários em que não for admitida;

X - utilizar qualquer tipo de aparelho de som que produza ruídos que perturbem o sossego público, ressalvado ao ambulante que faça uso de equipamento da categoria E a utilização de equipamento sonoro para apregoar suas atividades, desde que observada a legislação referente à poluição sonora;

XI - jogar lixo ou detritos, provenientes de sua atividade ou de outra origem, nos passeios ou logradouros públicos;

XII - a veiculação de publicidade por meio de placas, cavaletes, faixas, bandeiras, "banners" ou qualquer outro elemento para a divulgação de sua atividade.

XIII - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade.



**CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 18. As infrações a esta lei ficam sujeitas, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil ou penal cabíveis:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de equipamentos e de mercadorias ou produtos;
- IV - suspensão da atividade;
- V - cassação da licença.

§ 1º Se o ambulante cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º Para efeito de aplicação das penalidades previstas neste artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração, em período igual ou inferior a 1 (um) ano.

Art. 19. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei ou de preceitos regulamentares, quando o ambulante cometer uma das seguintes infrações:

- I - deixar de portar, durante todo o período de comercialização, os documentos necessários à sua identificação;
- II - deixar de afixar, em lugar visível em seu equipamento e durante todo o período de comercialização, a licença para o exercício do comércio ambulante.

Parágrafo único. Em caso de reincidência das infrações punidas com advertência será aplicada multa de natureza leve.

Art. 20. A multa será fixada em, no mínimo 100 (cem) e, no máximo, 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município - UFs para cada infração cometida, observada a seguinte gradação: 14



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo



- I - 100 (cem) UFs, para as infrações de natureza leve;
- II - 250 (duzentos e cinquenta) UFs, para as infrações de natureza média; e
- III - 500 (quinhentas) UFs, para as infrações de natureza grave;
- IV - 1.000 (mil) UFs para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º São consideradas infrações de natureza leve:

- I - deixar de comparecer e de exercer pessoalmente a atividade;
- II - deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigi-las de seu auxiliar;
- III - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham alterar suas dimensões;
- IV - expor mercadorias, produtos ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- V - fazer uso de mobiliário que não esteja devidamente identificado com o número de inscrição do ambulante.

§ 2º São consideradas infrações de natureza média:

- I - descumprir a obrigação de manter instalado em seu equipamento recipiente apropriado para coleta do lixo resultante da atividade, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente para posterior descarte nos contentores de lixo disponibilizados pelo Poder Público na orla das praias;
- II - deixar de disponibilizar recipientes apropriados para receber o lixo produzido por seus clientes;
- III - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo



IV - jogar lixo ou detritos, provenientes de sua atividade ou de outra origem, nos passeios ou logradouros públicos;

V - a veiculação de publicidade por meio de placas, cavaletes, faixas, bandeiras, "banners" ou qualquer outro elemento para a divulgação de sua atividade;

VI - a cobrança pelo uso de mobiliário, bem como a cobrança de consumação mínima;

VII - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes.

§ 3º São consideradas infrações de natureza grave:

I - a alteração do equipamento, sem prévia autorização do órgão municipal competente;

II - não manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;

III - exercer a atividade fora da área de atuação determinada ou em horários em que não for admitida;

IV - a reserva de espaço na faixa de areia de praia por meio da colocação de mesas, cadeiras de praia ou guarda-sóis que não estejam de fato ocupados;

V - a colocação de mesas, cadeiras de praia ou guarda-sóis em número superior ao permitido pelo art. 12, I, desta lei;

VI - a colocação de mesas, cadeiras de praia ou guarda-sóis na área de vegetação de restinga;

VII - a utilização de qualquer tipo de aparelho de som que produza ruídos que perturbem o sossego público, ressalvado o disposto no inciso X do art. 17 desta lei.

§ 4º Constitui infração de natureza gravíssima o exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município sem prévia licença da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo



§ 5º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro a cada reincidência subsequente, até o quádruplo de seu valor.

Art. 21. Além das multas previstas no art. 20, será aplicada, concomitantemente, a suspensão da atividade, quando o ambulante cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de pagar a taxa de licença para o exercício do comércio ambulante e os demais encargos devidos em razão da atividade;

II - jogar lixo ou detritos, provenientes de sua atividade ou de outra origem, nos passeios ou logradouros públicos;

III - não manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;

IV - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

V - alterar o seu equipamento, sem prévia autorização do órgão municipal competente.

§ 1º Será aplicada pena de suspensão de 10 (dez) dias para as infrações descritas nos incisos I e IV do “caput” deste artigo.

§ 2º Será aplicada pena de suspensão de 30 (trinta) dias para as infrações descritas nos incisos II e III do “caput” deste artigo.

§ 3º Será aplicada pena de suspensão de 60 (sessenta) dias para a infração descrita no inciso V do “caput” deste artigo.

§ 4º As penalidades de suspensão da atividade, previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo, poderão ser canceladas pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho, antes do fim do prazo estabelecido, desde que comprovadamente sanadas as irregularidades que as motivaram.

Art. 22. A apreensão de equipamentos e de mercadorias ou produtos deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo



I - exercício do comércio ambulante sem prévia licença da Prefeitura;

II - comercialização ou manutenção no equipamento de mercadorias ou produtos não autorizados ou sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;

III - veiculação de publicidade por meio de placas, cavaletes, faixas, bandeiras, "banners" ou qualquer outro elemento para a divulgação de sua atividade;

IV - utilização de equipamento não autorizado ou modificação das condições de uso determinadas por esta lei;

V - reserva de espaço na faixa de areia de praia por meio da colocação de mesas, cadeiras de praia ou guarda-sóis que não estejam de fato ocupados;

VI - quando for excedida a quantidade máxima de mesas, cadeiras de praia e guarda-sóis permitida pelo art. 12, I, desta lei, cabendo à equipe de fiscalização apreender e remover os bens excedentes;

VII - quando utilizada a área de vegetação de restinga para colocação de mesas, cadeiras de praia ou guarda-sóis;

VIII - quando a instalação do mobiliário bloquear, obstruir ou dificultar o acesso a qualquer propriedade, residencial ou não residencial, ou ainda quando impedir ou dificultar a qualquer pessoa o livre acesso à praia e ao mar;

IX - utilização de qualquer tipo de aparelho de som que produza ruídos que perturbem o sossego público, ressalvado o disposto no inciso X do art. 17 desta lei.

Parágrafo único. Do auto de apreensão deverá constar:

I - o nome do proprietário do equipamento, mercadorias ou produtos apreendidos, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil, ou não sendo a identificação deste possível, a sua descrição física;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo



III - a razão legal da apreensão;

IV - a descrição e a quantificação exata do equipamento, mercadorias ou produtos apreendidos;

V - a assinatura do proprietário do equipamento, mercadorias ou produtos apreendidos ou, na sua ausência ou recusa, de 2 (duas) testemunhas regularmente qualificadas, que efetivamente tenham presenciado a lavratura do auto de apreensão, e do autuante.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 23. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento de seu proprietário a ser protocolado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho, em até 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, mediante o pagamento da multa e dos preços públicos de remoção e depósito.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o prazo para requerer a liberação será de 1 (um) dia útil, contado da data da apreensão.

§ 2º Paga a multa e os preços públicos, o equipamento ou as mercadorias apreendidas serão liberadas, conforme o caso, nos prazos previstos no “caput” e no § 1º deste artigo, mediante a assinatura de termo de devolução pelo interessado.

§ 3º A não solicitação de devolução do equipamento ou das mercadorias nos prazos fixados e na forma prevista no “caput” e no § 1º deste artigo implicará na perda dos bens apreendidos, que poderão ser doados ou leiloados pela autoridade responsável pelo depósito onde se apresentem apreendidos, ou ainda inutilizados, caso possam representar risco à saúde pública.

Art. 24. A licença será cassada por despacho fundamentado do Secretário de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho nas seguintes hipóteses:

I - reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II - quando houver cessão ou transferência da licença em desacordo com esta lei;



III - quando for constatada a adulteração ou rasura dos documentos necessários ao exercício da atividade.

Parágrafo único. A cassação da licença também implicará na proibição de concessão de nova licença à mesma pessoa física ou jurídica ou àquela composta por um ou mais sócios da pessoa jurídica cuja licença foi cassada, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da aplicação da penalidade.

Art. 25. As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP.

Art. 26. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Diretor do Departamento de Comércio e Indústria, contado da data do recebimento do Auto de Infração.

§ 1º Contra o despacho decisório que rejeitar a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Secretário de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da decisão ao autuado.

§ 2º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 27. Os pedidos de licença para o exercício do comércio ambulante pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 28. Ressalvada a participação em eventos, festejos ou comemorações com objetivos institucionais, comunitários, esportivos ou culturais, o comércio ambulante poderá funcionar no período compreendido entre 7h e 20h.

Art. 29. A fiscalização do cumprimento das disposições previstas nesta Lei compete à Divisão de Fiscalização de Comércio, órgão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, em especial para definir:



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo



I - as mercadorias ou produtos que poderão ser comercializados pelos ambulantes;

II - a quantidade máxima de licenças a ser concedida para cada área de atuação e as delimitações territoriais correspondentes.

Art. 31. Fica revogado o art. 32 da Lei nº 1.322, de 21 de outubro de 1985.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 23 de março de 2026.


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO**



MANIFESTO DE ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itanhaém. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate?chave=4JFS-9SD5-HM05-WZK6>, ou vá até o site <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4JFS-9SD5-HM05-WZK6

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP